CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS USOS DOS CURSOS DE ÁGUA INTERNACIONAIS NÃO DESTINADOS À NAVEGAÇÃO

As Partes da presente Convenção,

Conscientes da importância dos cursos de água internacionais e dos usos para fins distintos da navegação em muitas regiões do mundo,

Tendo presente o §1º(a) do artigo 13 da Carta das Nações Unidas, segundo o qual a Assembléia Geral promoverá estudos e fará recomendações com o fim de impulsionar o progressivo desenvolvimento do Direito Internacional e a sua codificação.

Considerando que o êxito na codificação e no desenvolvimento progressivo de normas de Direito Internacional que regulem os usos dos cursos de água internacionais para fins distintos da navegação contribuiria para promover e concretizar os propósitos e princípios estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Carta das Nações Unidas.

Tendo em conta os problemas que afetam muitos cursos de água internacionais, como resultado, entre outras coisas, de demandas cada vez maiores e de poluição,

Expressando a convicção de que uma convenção-quadro assegurará a utilização, o aproveitamento, a conservação, a gestão e a proteção dos cursos de água internacionais, assim como a promoção da utilização ótima e sustentável destes para as gerações presentes e futuras,

Afirmando a importância da cooperação internacional e da boa vizinhança neste campo,

Conscientes da situação e das necessidades especiais dos países em desenvolvimento,

Recordando os princípios e as recomendações aprovadas pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, celebrada em 1992, na Declaração do Rio e na Agenda 21,

Recordando também os acordos bilaterais e multilaterais existentes que regem os usos dos cursos de água internacionais para fins distintos da navegação,

Conscientes da valiosa contribuição das organizações internacionais, tanto governamentais como não-governamentais, para a codificação e o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional neste campo,

Reconhecendo o trabalho desenvolvido pela Comissão de Direito Internacional com relação aos usos dos cursos de água internacionais para fins distintos da navegação,

Tendo em conta a Resolução 49/52 da Assembléia Geral, de 09 de dezembro de 1994,

Acordaram quanto ao seguinte:

PARTE I. INTRODUÇÃO

Artigo 1º. Âmbito de aplicação da presente Convenção

§1º. A presente Convenção se aplica aos usos dos cursos de água internacionais e de suas águas para fins distintos da navegação e às medidas de proteção, preservação e gestão dos usos destes cursos de água e de suas águas.

§2º. O uso dos cursos de água internacionais para a navegação não está compreendido no âmbito de aplicação da presente Convenção salvo na medida em que outros usos afetem a navegação ou por esta sejam afetados.

Artigo 2º. Termos empregados

Para os efeitos da presente Convenção:

a) Por "curso de água" entender-se-á um sistema de águas de superfície e subterrâneas que, em virtude de sua relação física, constituem um conjunto unitário e normalmente fluem para uma desembocadura comum;

b) Por "curso de água internacional" entender-se-á um curso de água cujas partes se encontram em Estados distintos;

c) Por "Estado do curso de água" entender-se-á um Estado que seja Parte da presente Convenção e em cujo território se encontre uma porção de um curso de água internacional ou uma Parte que seja uma organização de integração econômica regional, quando no território de um ou mais de seus Estados-membros encontrar-se uma porção de um curso de água internacional;

d) Por "Organização de integração econômica regional" entender-se-á uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, os quais tenham outorgado à primeira competências relacionadas às questões regidas pela Convenção, incluindo a devida autorização, conforme seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Tratado.

Artigo 3º. Acordos de curso de água

§1º. Salvo acordo em contrário, o disposto na presente Convenção não afetará os direitos ou as obrigações de um Estado do curso de água que derivem de acordos relacionados a tal curso de água e estejam em vigor na data em que tal Estado se tenha tornado Parte da presente Convenção;

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º, as Partes dos acordos ali referidos poderão considerar, quando necessário, a possibilidade de harmonizar tais acordos com os princípios básicos da presente Convenção.

§3º. Os Estados do curso de água poderão firmar um ou vários acordos, doravante denominados "acordos de curso de água", que apliquem e adaptem as disposições da presente Convenção às características e aos usos de uma porção ou da totalidade de determinado curso de água internacional.

§4º. Se dois ou mais Estados do curso de água firmarem um acordo de curso de água, tal acordo definirá as águas por ele abrangidas. Esse acordo poderá abranger a totalidade de um curso de água internacional ou qualquer de suas partes ou um projeto, programa ou uso determinado, salvo na medida em que o acordo afete negativamente, de forma significativa, o uso das águas do curso de água por outro Estado ou outros Estados do curso de água, sem o consentimento expresso destes últimos.

§5º. Se um Estado do curso de água considerar que as características e os usos de um determinado curso de água internacional impõem o ajuste ou a aplicação das disposições da presente Convenção, os Estados do curso de água deverão engajar em consultas com o propósito de negociar de boa-fé a celebração de um ou vários acordos de curso de água.

§6º. Quando alguns Estados de um curso de água internacional, mas não todos, sejam Partes de um acordo, as disposições deste último não afetarão os direitos e as obrigações decorrentes desta Convenção com relação a Estados do curso de água que não sejam Partes de tal acordo.

Artigo 4º. Partes de acordos de curso de água

§1º. Todo Estado do curso de água possui os direitos de participar das negociações de qualquer acordo de curso de água aplicável à totalidade de tal curso de água internacional, de tornar-se parte do referido acordo, bem como de participar de quaisquer consultas sobre o assunto.

§2º. O Estado do curso de água, cujo uso de um curso de água internacional possa ser afetado de forma significativa pela implementação de um proposto acordo de curso de água aplicável somente a uma porção do curso de água ou a um projeto, programa ou uso determinado, terá o direito de participar das consultas sobre tal acordo e, quando cabível, de negociar de boa-fé para dele tornar-se Parte, na medida em que seu uso possa ser afetado por esse acordo.

PARTE II. PRINCÍPIOS GENERALES

Artigo 5º. Utilização e participação eqüitativas e razoáveis

§1º. No interior de seus respectivos territórios, os Estados do curso de água utilizarão um curso de água internacional de maneira eqüitativa e razoável. Em particular, os Estados do curso de água deverão utilizar e explorar um curso de água internacional com o fim de proporcionar sua utilização ótima e sustentável e sua máxima fruição, de forma compatível com a sua adequada proteção, e tendo em conta os interesses dos respectivos Estados do curso de água.

§2º. Os Estados do curso de água participarão no uso, na exploração e na proteção de um curso de água internacional de maneira eqüitativa e razoável. Essa participação inclui tanto o direito de utilizar o curso de água, como a obrigação de cooperar para a sua proteção e exploração, conforme o disposto na presente Convenção.

Artigo 6º. Fatores pertinentes à utilização eqüitativa e razoável

§1º. A utilização de maneira eqüitativa e razoável de um curso de água, em conformidade com o artigo 5º, requer que se tenham em conta todos os fatores e circunstâncias pertinentes, entre outros:

a) Os fatores geográficos, hidrográficos, hidrológicos, climáticos, ecológicos e outros fatores naturais;

b) As necessidades econômicas e sociais dos respectivos Estados do curso de água;

c) A população dependente do curso de água em cada Estado do curso de água;

d) Os efeitos que o uso ou os usos do curso de água em um dos Estados do curso de água produzam em outros Estados do curso de água;

e) Os usos atuais e futuros do curso de água;

f) A conservação, a proteção, a exploração e a economia no uso dos recursos hídricos do curso de água e o custo das medidas correspondentes que vierem a ser adotadas;

g) A existência de alternativas de valor comparável a usos determinados, existentes ou futuros.

§2º. Na aplicação do artigo 5º ou do §1º do presente artigo, os respectivos Estados do curso de água, quando seja necessário, deverão engajar em consultas com um espírito de cooperação.

§3º. O peso de cada fator dependerá de sua importância em comparação com a de outros fatores pertinentes. Para determinar o que constitui uma utilização eqüitativa e razoável, todos os fatores pertinentes deverão ser examinados em conjunto e, a conclusão, ser formada com base na totalidade da análise desenvolvida.

Artigo 7º. Obrigação de não causar danos significativos

§1º. Os Estados do curso de água, ao utilizar um curso de água internacional em seus territórios, deverão adotar todas as medidas apropriadas para impedir que se causem danos significativos a outros Estados do curso de água.

§2º. Quando, não-obstante, danos significativos sejam causados a outro Estado do curso de água, o Estado responsável pelo uso prejudicial deverá, na ausência de acordo sobre tal uso, adotar todas as medidas apropriadas, tendo devidamente em conta o disposto nos artigos 5º e 6º, em consulta com o Estado afetado, para eliminar ou mitigar esses prejuízos e, quando cabível, examinar a questão de indenização.

Artigo 8º. Obrigação geral de cooperação

§1º. Os Estados do curso de água deverão cooperar, de acordo com os princípios da igualdade soberana, da integridade territorial, do benefício mútuo e da boa-fé, de modo a proporcionar a ótima utilização e a proteção adequada de um curso de água internacional.

§2º. Ao determinar as modalidades desta cooperação, os Estados do curso de água poderão considerar o estabelecimento de comissões ou de mecanismos institucionais conjuntos, conforme necessário, para facilitar a cooperação na adoção de medidas e procedimentos relevantes, à luz da experiência adquirida através de cooperação no âmbito de comissões e mecanismos conjuntos existentes em diversas regiões.

Artigo 9º. Intercâmbio regular de dados e informação

§1º. Em conformidade com o artigo 8º, os Estados do curso de água deverão intercambiar regularmente os dados e a informação que estejam facilmente disponíveis sobre o estado do curso de água, em particular os de caráter hidrológico, meteorológico, hidrogeológico e ecológico e os relativos à qualidade da água, assim como estimativas pertinentes.

§2º. O Estado do curso de água a quem outro Estado do curso de água requeira o fornecimento de dados e informação que não estejam facilmente disponíveis fará o possível para atender a tal requerimento, mas poderá exigir que o Estado solicitante arque com despesas razoáveis de coleta e, onde apropriado, de processamento de tais dados ou informação.

§3º. Os Estados do curso de água farão o possível para reunir e, quando apropriado, processar dados e informação de maneira a facilitar a sua utilização pelos Estados do curso de água que sejam destinatários de tais dados e informações.

Artigo 10. Relações entre as diferentes classes de usos

§1º. Salvo acordo ou costume em contrário, nenhum uso de um curso de água internacional possui intrínseca prioridade sobre outros usos.

§2º. O conflito entre vários usos de um curso de água internacional resolver-se-á com base nos artigos 5º a 7º, merecendo especial consideração a satisfação das necessidades humanas vitais.

PARTE III. MEDIDAS PROJETADAS

Artigo 11. Informação sobre medidas projetadas

Os Estados do curso de água deverão intercambiar informação e engajar em consultas e, se necessário, negociar acerca dos possíveis efeitos de medidas projetadas sobre o estado de um curso de água internacional.

Artigo 12. Notificação das medidas projetadas que possam causar efeitos prejudiciais

Antes de executar ou permitir a execução de medidas projetadas que possam causar efeitos prejudiciais significativos a outros Estados do curso de água, o respectivo Estado do curso de água notificará tempestivamente seus planos aos Estados potencialmente afetados. Essa notificação deverá ser acompanhada dos dados técnicos e da informação disponível, incluindo os resultados de toda e qualquer avaliação de impactos ambientais, para que os Estados notificados possam avaliar os efeitos que possam resultar de tais medidas.

Artigo 13. Prazo para responder à notificação

Salvo a existência de acordo dispondo de modo diverso,

a) O Estado do curso de água que tenha encaminhado a notificação a que se refere o artigo 12 concederá aos Estados notificados um prazo de 6 (seis) meses para estudar e avaliar os possíveis efeitos das medidas projetadas e comunicar suas conclusões ao Estado notificante;

b) A requerimento de um Estado notificado, para o qual a avaliação das medidas projetadas ofereça especiais dificuldades, tal prazo deverá ser prorrogado por um período não superior a seis meses.

Artigo 14. Obrigações do Estado notificante durante o prazo para responder

Durante o prazo a que se refere o artigo 13, o Estado notificante:

a) Deverá cooperar com os Estados notificados, fornecendo-lhes, quando estes o requeiram, quaisquer dados e informações adicionais de que disponha e que sejam necessários para uma avaliação precisa; e

b) Não executará nem permitirá a execução das medidas projetadas sem o consentimento dos Estados notificados.

Artigo 15. Resposta à notificação

Dentro do prazo previsto no artigo 13, os Estados notificados deverão, assim que possível, comunicar suas conclusões ao Estado notificante. O Estado notificado que conclua que a execução das medidas projetadas seria incompatível com as disposições dos artigos 5º ou 7º deverá incluir em sua resposta as razões e a respectiva documentação que justifiquem o seu entendimento.

Artigo 16. Falta de resposta à notificação

§1º. Caso o Estado notificante não receba, dentro do prazo previsto no artigo 13, nenhuma das comunicações previstas no artigo 15, este poderá, sujeito às obrigações impostas pelos artigos 5º e 7º, iniciar a execução das medidas projetadas, conforme descritas na notificação e em quaisquer outros dados e informação que tenham sido submetidos aos Estados notificados.

§2º. Os gastos em que haja incorrido o Estado notificante por conta de medidas adotadas após o término do prazo de resposta previsto no artigo 13, as quais não teriam sido implementadas caso o Estado notificado houvesse apresentado a sua objeção dentro de tal período, serão deduzidos do valor de eventuais ações de indenização que venham a ser propostas pelo respectivo Estado notificado.

Artigo 17. Consultas e negociações sobre as medidas projetadas

§1º. Quando, conforme o artigo 15, haja a comunicação de que a execução das medidas projetadas seria incompatível com as disposições dos artigos 5º ou 7º, o Estado notificante e o Estado autor da comunicação deverão engajar em consultas e, se necessário, em negociações com vistas à formulação de uma solução eqüitativa.

§2º. As consultas e negociações serão celebradas de acordo com o princípio de que cada Estado deve, de boa-fé, ter razoavelmente em conta os direitos e os interesses legítimos do outro Estado.

§3º. Durante as consultas e negociações, o Estado notificante deverá, se assim o requerer o Estado notificado, quando da apresentação da comunicação, abster-se de executar ou permitir a execução das medidas projetadas durante um período de 6 (seis) meses, a menos que se acorde em sentido diverso.

Artigo 18. Procedimentos aplicáveis na ausência de notificação

§1º. Se um Estado do curso de água tiver motivo razoável para crer que outro Estado do curso de água pretende tomar medidas que lhe possam resultar em efeitos prejudiciais significativos, o primeiro poderá requerer ao segundo a aplicação das disposições do artigo 12. A petição deverá conter a exposição das respectivas razões e estar instruída da documentação correspondente.

§2º. Caso, não-obstante, o Estado que pretenda tomar tais medidas conclua que não está obrigado a encaminhar a notificação prevista no artigo 12, este comunicará tal fato ao outro Estado, incluindo exposição de suas respectivas razões e a documentação correspondente. Se esse resultado não satisfizer o outro Estado, ambos os Estados, se assim pleiteado pelo outro Estado, deverão engajar prontamente em consultas e negociações, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 17.

§3º. Durante as consultas e negociações, o Estado que pretenda tomar as medidas projetadas deverá, se assim o pleitear o outro Estado, quando do requerimento para que essas consultas e negociações fossem iniciadas, abster-se de executar ou permitir a execução das medidas projetadas durante um período de 6 (seis) meses, a menos que se acorde em sentido diverso.

Artigo 19. Execução urgente de medidas projetadas

§1º. Caso a execução das medidas projetadas seja de extrema urgência para proteger a saúde e segurança públicas ou outros interesses igualmente importantes, o Estado que pretenda tomar as medidas poderá, sujeito ao disposto nos artigos 5º e 7º, iniciar imediatamente sua implementação, não obstante o disposto no artigo 14 e no §3º do artigo 17.

§2º. Neste caso, uma declaração oficial atestando a urgência das medidas deverá ser transmitida aos demais Estados do curso de água referidos no artigo 12, acompanhada dos dados e da informação relevantes.

§3º. Caso assim requeiram os Estados referidos no §2º, o Estado que pretenda tomar tais medidas deverá prontamente engajar em consultas e negociações com aqueles Estados, na forma indicada nos §§ 1º e 2º do artigo 17.

PARTE IV. PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E GESTÃO

Artigo 20. Proteção e preservação dos ecossistemas

Os Estados do curso de água deverão, individual e, quando apropriado, conjuntamente, proteger e preservar os ecossistemas dos cursos de água internacionais.

Artigo 21. Prevenção, redução e controle da poluição

§1º. Para os efeitos do presente artigo, entender-se-á por "poluição de um curso de água internacional" toda e qualquer alteração nociva na composição ou qualidade das águas de um curso de água internacional, e que resulte, direta ou indiretamente, de conduta humana.

§2º. Os Estados do curso de água deverão, individual e, quando apropriado, conjuntamente, prevenir, reduzir e controlar a poluição de um curso de água internacional que possa causar danos significativos a outros Estados do curso de água ou a seu meio ambiente, aí incluídas lesões à saúde e à segurança humanas, à utilização das águas para qualquer fim benéfico ou aos recursos vivos do curso de água. Os Estados do curso de água deverão tomar medidas para harmonizar suas políticas com esse propósito.

§3º. Os Estados do curso de água deverão, a pedido de quaisquer deles, engajar em consultas com o propósito de determinar medidas e métodos mutuamente aceitáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição de um curso de água internacional, tais como:

a) Formular objetivos e critérios comuns sobre a qualidade da água;

b) Estabelecer técnicas e práticas para lidar com a poluição de fontes localizadas e difusas;

c) Estabelecer listas de substâncias cuja introdução nas águas de um curso de água internacional deva ser proibida, limitada, investigada ou monitorada.

Artigo 22. Introdução de espécies alienígenas ou novas

Os Estados do curso de água deverão tomar todas as medidas necessárias para impedir a introdução, em um curso de água internacional, de espécies alienígenas ou novas, e que possam ter efeitos nocivos ao ecossistema do curso de água capazes de causar danos significativos a outros Estados do curso de água.

Artigo 23. Proteção e preservação do meio ambiente marinho

Os Estados do curso de água deverão, individualmente e, quando cabível, em cooperação com outros Estados, adotar todas as medidas, em relação a um curso de água internacional, que sejam necessárias para proteger e preservar o meio ambiente marinho, inclusive os estuários, tendo em conta as regras e os padrões internacionais largamente aceitos.

Artigo 24. Gestão

§1º. Os Estados do curso de água deverão, a pedido de quaisquer deles**,** engajar em consultas sobre a gestão de um curso de água internacional, o que poderá incluir a criação de um mecanismo institucional para fins de gestão conjunta.

§2º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por "gestão", em particular:

a) O planejamento para o desenvolvimento sustentável de um curso de água internacional e a adoção das medidas correspondentes para a execução dos planos adotados; e

b) A promoção por qualquer outro meio da utilização racional e ótima, a proteção e o controle do curso de água.

Artigo 25. Regulação

§1º. Os Estados do curso de água deverão cooperar, conforme apropriado, para atender às necessidades ou oportunidades de regulação do caudal das águas de um curso de água internacional.

§2º. Salvo acordo em contrário, os Estados do curso de água deverão participar, de maneira eqüitativa, da construção e da manutenção das obras de regulação cuja execução tenha sido entre eles acordada ou do pagamento dos custos daí decorrentes.

§3º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por "regulação" a utilização de obras hidráulicas ou qualquer outra medida de caráter continuado tomada para alterar, variar ou de outro modo controlar o caudal das águas de um curso de água internacional.

Artigo 26. Instalações

§1º. No interior de seus respectivos territórios, os Estados do curso de água farão todo o possível para manter e proteger as instalações, construções e outras obras relacionadas com um curso de água internacional.

§2º. Os Estados do curso de água deverão, a pedido de quaisquer deles que tenham motivos razoáveis para crer que possam sofrer efeitos prejudiciais significativos, engajar em consultas sobre:

a) A manutenção e o funcionamento seguros das instalações, construções ou outras obras relacionadas com um curso de água internacional; e

b) A proteção das instalações, construções ou outras obras contra atos dolosos ou culposos ou contra eventos naturais.

PARTE V. CONDIÇÕES PREJUDICIAIS E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Artigo 27. Medidas para prevenir e mitigar condições prejudiciais

Os Estados do curso de água deverão, individual e, quando apropriado, conjuntamente, adotar todas as medidas apropriadas para prevenir ou mitigar condições relacionadas a um curso de água internacional que possam ser prejudiciais para outros Estados do curso de água, resultem elas de causas naturais ou de conduta humana, tais como enchentes ou degelos, enfermidades transmitidas pela água , assoreamento, erosão, intrusão de água salgada, seca ou desertificação.

Artigo 28. Situações de emergência

§1º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por "situação de emergência" aquela que cause ou ofereça iminente ameaça de causar graves danos aos Estados do curso de água ou a outros Estados, e que ocorram subitamente em decorrência de causas naturais, tais como enchentes, degelo, desprendimentos de terras ou terremotos, o de conduta humana, como acidentes industriais.

§2º. O respectivo Estado do curso de água deverá, imediatamente e pelos meios mais rápidos de que disponha, notificar os demais Estados que possam ser afetados e as organizações internacionais competentes de qualquer situação de emergência que se origine em seu território.

§3º. O Estado do curso de água em cujo território sobrevenha uma situação de emergência deverá, imediatamente e em cooperação com os Estados que possam ser afetados e, quando pertinente, as organizações internacionais competentes, adotar todas as medidas possíveis exigidas pelas circunstâncias, de modo a prevenir, atenuar e eliminar os efeitos nocivos desta situação.

§4º. Quando necessário, os Estados do curso de água deverão elaborar conjuntamente planos de contingência para atender a situações de emergência, em cooperação, quando apropriado, com os demais Estados que possam ser afetados e com as organizações internacionais competentes.

PARTE VI. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 29. Cursos de água internacionais e instalações em tempo de conflito armado

Os cursos de água internacionais e as instalações, construções e outras obras a eles conexas gozarão da proteção que lhes são conferidas pelos princípios e pelas normas de Direito Internacional aplicáveis em caso de conflito armado, internacional ou não-internacional, e não serão utilizados em violação de tais princípios e normas.

Artigo 30. Procedimentos indiretos

Em face de graves obstáculos para o estabelecimento de contatos diretos entre Estados do curso de água, os Estados interessados deverão observar as obrigações de cooperação decorrentes da presente Convenção, inclusive no que respeita à troca de dados e informação, à notificação, à comunicação, às consultas e às negociações, através de qualquer procedimento indireto acordado entre as Partes.

Artigo 31. Dados e informação vitais para a defesa e a segurança nacionais

A presente Convenção não obriga nenhum Estado do curso de água a fornecer dados ou informação que sejam vitais para a sua defesa ou segurança nacionais. Não-obstante, todo Estado do curso de água deverá cooperar de boa-fé com os demais Estados do curso de água para compartilhar informação da forma mais ampla possível, conforme as circunstâncias.

Artigo 32. Não-discriminação

Ressalvada a hipótese de que os respectivos Estados do curso de água tenham acordado em outros termos para efeitos de proteção dos interesses das pessoas, físicas ou jurídicas, que sofram prejuízos transfronteiriços significativos em conseqüência de atividades relacionadas com um curso de água internacional, ou que estejam expostas a um risco grave de sofrer tais prejuízos, um Estado do curso de água não poderá discriminar, com base na nacionalidade, na residência ou no local em que haja ocorrido o dano, no que respeita ao reconhecimento da liberdade de acesso destas pessoas, em conformidade com o ordenamento jurídico de tal Estado, aos procedimentos judiciais ou de outra índole, ou ao direito de pleitear indenização ou servir-se de outro remédio jurídico, em face dos danos significativos causados por atividades dessa natureza realizadas em seu respectivo território.

Artigo 33. Solução de controvérsias

§1º. Em caso de controvérsia entre duas ou mais Partes acerca da interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes envolvidas, na ausência de um acordo em vigor entre elas, deverão buscar resolvê-la por meios pacíficos e de acordo com as disposições seguintes.

§2º. Se as Partes na controvérsia não atingirem um acordo mediante negociações estabelecidas a pedido de uma delas, elas poderão recorrer conjuntamente aos bons ofícios de uma terceira parte ou requerer mediação ou conciliação ou, quando apropriado, submeter o caso a qualquer organismo internacional do curso de água que elas tenham criado ou concordar em submeter a disputa à arbitragem ou à Corte Internacional de Justiça.

§3º. Com sujeição à aplicação do §10, se, uma vez transcorridos seis meses desde a data da petição para o estabelecimento de negociações referidas no §2º, as Partes na controvérsia não tenham logrado resolvê-la mediante negociação ou qualquer outro meio mencionado no §2º, a disputa deverá ser submetida, a pedido de quaisquer delas, a um procedimento imparcial de determinação dos fatos, conforme dispõem os §§ 4º a 9º, a menos que as Partes acordem em sentido diverso.

§4º. Cada uma das Partes envolvidas na controvérsia designará um membro para compor a comissão de determinação dos fatos a ser estabelecida, a qual, ademais, deverá ser integrada por um membro que não tenha a nacionalidade de nenhuma das Partes, a ser eleito pelos membros designados, para servir como presidente.

§5º. Se os membros designados pelas Partes não atingirem um acordo acerca da nomeação de um presidente dentro de um prazo de 3 (três) meses, a contar data em que tenha sido solicitado o estabelecimento da comissão, qualquer Parte na controvérsia poderá solicitar ao Secretário Geral das Nações Unidas que nomeie um presidente, o qual não terá a nacionalidade de nenhuma das Partes na controvérsia nem de nenhum dos respectivos Estados ribeirinhos do curso de água em questão. Se uma das Partes não designar um membro para a comissão em um prazo de 3 (três) meses, a contar da data da solicitação inicial apresentada com base no §3º, qualquer outra Parte na controvérsia poderá solicitar ao Secretário Geral das Nações Unidas que designe um indivíduo que não tenha a nacionalidade de nenhuma das Partes envolvidas na controvérsia nem de nenhum dos respectivos Estados ribeirinhos do curso de água. O indivíduo assim designado constituirá uma comissão unipessoal.

§6º. A Comissão determinará suas próprias regras de procedimento.

§7º. As Partes na controvérsia deverão fornecer à Comissão a informação que esta venha a requerer e, mediante petição, permitir-lhe acesso ao seu respectivo território e a inspeção de quaisquer instalações, planta, equipamento, construção ou característica natural que seja relevante para fins de investigação dos fatos.

§8º. A Comissão deverá adotar seu relatório por maioria, salvo caso se trate de uma comissão unipessoal, e apresentá-lo às Partes na controvérsia, expondo suas conclusões e respectivos fundamentos, assim como as recomendações que creia apropriadas para uma solução eqüitativa da disputa, as quais as Partes deverão considerar de boa-fé.

§9º. As Partes na controvérsia deverão arcar com porções iguais dos gastos incorridos pela Comissão.

§10. No momento de ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subseqüente, uma Parte que não seja uma organização de integração econômica regional poderá declarar, por instrumento escrito a ser submetido ao Depositário, que, com respeito a uma controvérsia não resolvida de acordo com o §2º, aceita, com caráter obrigatório *ipso facto* e sem um acordo especial em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação, que:

a) A controvérsia seja submetida à Corte Internacional de Justiça; ou

b) A controvérsia seja submetida a um tribunal arbitral estabelecido e em funcionamento, a menos que as Partes na controvérsia tenham acordado de modo diverso, conforme o procedimento definido no anexo da presente Convenção.

Uma parte que seja uma organização de integração econômica regional poderá formular uma declaração com o mesmo efeito em relação à arbitragem, conforme dispõe a alínea (b).

PARTE VII. CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 34. Assinatura

A presente Convenção estará aberta à assinatura por todos os Estados e as organizações de integração econômica regional a partir de 21 de maio de 1997 até 20 de maio de 2000, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Artigo 35. Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

§1º. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados e pelas organizações de integração econômica regional. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

§2º. Toda organização de integração econômica regional que se torne Parte da presente Convenção sem que quaisquer de seus Estados-membros dela sejam Partes ficará vinculada ao cumprimento de todas as obrigações impostas por este Tratado. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados-membros for Parte da presente Convenção, a organização e seus Estados-membros decidirão qual será sua respectiva responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção. Em tais casos, a organização e seus Estados-membros não poderão exercer simultaneamente seus direitos decorrentes da presente Convenção.

§3º. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações de integração econômica regional declararão o âmbito de sua competência com respeito às matérias regidas pela presente Convenção. Estas organizações também notificarão ao Secretário Geral das Nações Unidas quaisquer modificações importantes no âmbito de sua competência.

Artigo 36. Entrada em vigor

§1º. A presente Convenção entrará em vigor no 90º (nonagésimo) dia seguinte à data em que se haja depositado, em poder do Secretário Geral das Nações Unidas, o 35º (trigésimo quinto) instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

§2º. Com respeito a cada Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite, aprove ou venha a aderir-se à presente Convenção depois de haver sido depositado o 35º (trigésimo quinto) instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 90º (nonagésimo) dia seguinte à data em que tal Estado ou organização de integração econômica regional haja depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

§3º. Para os fins dos §§ 1º e 2º, o instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não será computado em adição aos depositados pelos respectivos Estados.

Artigo 37. Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os plenipotenciários infraescritos, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

FEITA em Nova Iorque, no dia vinte e um de maio de mil novecentos e noventa e sete.

ANEXO. Arbitragem

Artigo 1º

A menos que as partes na controvérsia acordem de modo contrário, o procedimento arbitral referido no artigo 33 da Convenção seguirá o disposto nos artigos 2º a 14 do presente Anexo.

Artigo 2º

A parte demandante notificará à parte demandada que irá submeter a controvérsia à arbitragem, conforme autoriza o artigo 33 da Convenção. A notificação indicará o objeto da arbitragem e incluirá, em particular, os artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação estejam sendo questionadas. Se as partes não estiverem de acordo quanto ao objeto da controvérsia, este será determinado pelo tribunal arbitral.

Artigo 3º

§1º. Nas controvérsias entre duas Partes, o tribunal arbitral será integrado por três membros. Cada uma das partes envolvidas na controvérsia nomeará um árbitro e os dois árbitros nomeados designarão, de comum acordo, o terceiro, o qual presidirá o tribunal. Este último não será nacional de nenhuma das partes envolvidas na controvérsia nem dos Estados ribeirinhos do respectivo curso de água, não terá seu lugar de residência habitual no território de uma destas Partes ou destes Estados ribeirinhos, tampouco terá conhecido da causa em nenhuma outra qualidade.

§2º. Nas controvérsias entre mais de duas Partes, as que tenham interesses em comum designarão um árbitro conjuntamente e de comum acordo.

§3º. As vagas serão preenchidas na forma indicada para a nomeação inicial.

Artigo 4º

§1º. Se o Presidente do tribunal arbitral não houver sido designado no prazo de 2 (dois) meses contados da nomeação do segundo árbitro, o Presidente da Corte Internacional de Justiça, mediante requerimento de uma das Partes, deverá fazê-lo, dentro de um prazo adicional de 2 (dois) meses.

§2º. Se uma das Partes na controvérsia não nomear um árbitro dentro dos 2 (dois) meses seguintes à data do recebimento da solicitação, a outra Parte poderá comunicar o fato ao Presidente da Corte Internacional de Justiça, o qual fará a designação dentro de um novo prazo de 2 (dois) meses.

Artigo 5º

O tribunal arbitral tomará suas decisões em conformidade com a presente Convenção e o Direito Internacional.

Artigo 6º

A menos que as partes na controvérsia acordem de modo diverso, o tribunal arbitral determinará o seu próprio procedimento.

Artigo 7º

O tribunal arbitral, mediante requerimento de uma das Partes, poderá recomendar medidas cautelares de caráter provisório.

Artigo 8º

§1º. As Partes na controvérsia deverão facilitar os trabalhos do tribunal arbitral e, em particular, recorrendo a todos os meios de que disponham,

a) Fornecer-lhe todos os documentos, a informação e os meios que se mostrem relevantes; e

b) Possibilitar-lhe, quando necessário, a convocação de testemunhas ou peritos, bem como a apreciação das provas assim produzidas.

§2º. As Partes e os árbitros deverão proteger o caráter confidencial da informação com essa índole que recebam no curso dos procedimentos do tribunal arbitral.

Artigo 9º

Salvo se o tribunal arbitral determinar de modo diverso, em face das circunstâncias do caso concreto, as Partes na controvérsia deverão arcar com porções iguais das despesas incorridas pelo tribunal. O tribunal deverá manter um registro de suas custas e apresentar um relatório final às Partes.

Artigo 10

Qualquer Parte que tenha um interesse de caráter jurídico no objeto da controvérsia e que possa ser afetada pela decisão arbitral poderá intervir nos procedimentos, desde que assim autorizada pelo tribunal.

Artigo 11

O tribunal poderá examinar e dirimir reconvenções emanadas diretamente do objeto da controvérsia.

Artigo 12

O tribunal arbitral adotará decisões processuais e materiais por maioria de seus membros.

Artigo 13

Se uma das Partes na controvérsia não comparecer perante o tribunal arbitral ou não se defender, a outra Parte poderá requerer ao tribunal que dê seguimento ao processo e emita o laudo final. A ausência de uma das Partes ou a sua omissão em defender-se não obstará o seguimento do processo. Antes de emitir sua decisão definitiva, o tribunal arbitral deverá estar convencido de que a demanda possui fundamentação suficiente, de fato e de direito.

Artigo 14

§1º. O tribunal tomará sua decisão definitiva no prazo de 5 (cinco) meses, a contar da data em que tenha sido constituído, a menos que considere necessária uma prorrogação, a qual não deverá exceder 5 (cinco) meses adicionais.

§2º. A decisão definitiva do tribunal arbitral deverá limitar-se ao objeto da controvérsia, enunciar as razões em que se funda e indicar a data e os nomes dos membros que dela tenham participado. Qualquer membro do tribunal poderá anexar à decisão definitiva uma opinião separada ou dissidente.

§3º. O laudo vinculará as partes na controvérsia. O laudo será inapelável, salvo se as Partes tenham previamente acordado quanto a um procedimento de apelação.

§4º. As controvérsias que surjam entre as Partes sobre a interpretação da decisão definitiva ou a forma de executá-la poderão ser submetidas por quaisquer delas ao tribunal arbitral que a tenha emitido.